



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.000833/2002-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-000.921 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2013
Matéria Restituição/compensação - Befiex
Embargante IOCHPE MAXION S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Afastado o erro material, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes decorrentes do saneamento da omissão do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão n° 1103-000.798/2012 para “dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até tal limite”.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.827/835) interpostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 1103-000.798, de 05/12/12, que recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PARTICIPANTES DO PROGRAMA BEFIEX. LIMITES. Os prejuízos fiscais apurados pelo próprio contribuinte na vigência do programa Befiex podem ser compensados sem limitação nos 6 (seis) anos-calendário subsequentes. Após tal prazo, incide a regra geral que impõe a observância da trava de 30% (trinta por cento).

O Embargante alega “*evidente erro material e consequente omissões*”, que produziriam efeitos modificativos. Em síntese:

- teria participado do programa Befiex por meio de dois contratos: (a) Termo de Aprovação BEFIEX nº 074/82 (janeiro/82 a maio/94 – cf. fls. 190/211); e (b) Termo de Aprovação BEFIEX nº 187/84 (março/84 a março/96 – cf. fls. 213/224), firmado inicialmente em nome da sociedade incorporada pela Recorrente, FNV Veículos e Equipamentos S/A, sendo que, após o ato de incorporação, houve a celebração de Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 242/I/94 (fl.215), quando se alterou a titularidade do programa para a Iochpe Maxion S/A;
- não obstante o acórdão embargado tenha prestigiado a correta interpretação da legislação, concluiu, partindo de uma premissa equivocada, decorrente de nítido erro material, que os prejuízos fiscais declarados no caso concreto não teriam sido apurados durante a sua participação no programa Befiex, que não perdurou apenas até 25/05/94;
- o erro material do acórdão embargado consistiria no fato de a FNV Veículos Equipamentos S/A ter sido considerada como incorporadora, não como incorporada, como já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório;
- sendo a Iochpe Maxion S/A a incorporadora, passou a ser a titular do programa Befiex firmado inicialmente com a FNV Veículos Equipamentos S/A, conforme Termo de Compromisso Aditivo referenciado à fl.215;
- em decorrência do erro material, o prejuízo fiscal apurado em 1995 não fora considerado na compensação do lucro real apurado em 2001;
- teria havido, inclusive, omissão “...quanto ao resultado da diligência fiscal [fls.689/690] realizada no caso concreto, que confirma e atesta que os prejuízos fiscais apurados até 1995 foram devidamente aproveitados pela Embargante em conformidade com o programa Befiex”, e que poderia ser aproveitado o IRRF pleiteado;
- “após toda a conciliação de documentos feita nos presentes autos pela Fiscalização da Receita Federal, concluiu-se que os prejuízos provenientes do programa BEFIEX estariam de acordo com os dados constantes da Receita Federal do Brasil e devidamente escriturados (cf. fls.106/110 e 672/687 e 512/526). Além disso, com relação aos rendimentos e respectivo IRRF, os montantes estariam corretos com aqueles informados em DIPJ pela Recorrente, dando a documentação apresentada por ela quando da intimação do início do procedimento fiscal respaldo à existência do saldo credor pleiteado (cf. fls.135/140 e 141/147 e 540, 569, 581/596, 598/599 e 602/604)”;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Do juízo de admissibilidade

De acordo com Termo de fl. 826, o contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 04/03/13. Os embargos de declaração foram protocolizados na ARF/Cruzeiro em 07/03/13, sendo, portanto, tempestivos, considerando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição (art.65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF)

Quanto ao erro material apontado e à conseqüente omissão na apreciação de algumas razões recursais, cabe razão ao Embargante.

De fato, no Relatório e Voto do acórdão embargado, considerou-se que a FNV Veículos Equipamentos S/A teria incorporado a Iochpe Maxion S/A, não o contrário. Vejamos:

Relatório

.....

No Despacho Decisório (fls.291/298), cientificado ao contribuinte em 04/01/07 (fl.329), concluiu-se:

.....

Tal decisão lastreou-se nos fundamentos abaixo resumidos:

.....

- o contribuinte foi intimado a comprovar a sua participação no programa Befiex, quando se constatou a aprovação em 02/01/82 e encerramento em 25/05/94. Quanto à incorporadora, a aprovação deu-se em 30/03/84 e o encerramento, em 31/01/96;

.....

Voto

.....

De acordo com Informação Fiscal (fl.289), confirmada no Despacho Decisório (fl.294), ‘...o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1982 e encerrada em 25/05/94, e de sua incorporadora (FNV Veículos Equipamentos S.A.) aprovada em 30/03/84 e encerrada em 31/01/96’ [...]’.
(sublinhei)

Entretanto, de acordo com a Informação Fiscal (fl.289), mencionada no acórdão embargado, informou-se que a FNV Veículos Equipamentos S.A foi a sociedade incorporada:

“ [...] O contribuinte foi intimado a comprovar a participação no Programa Befiex. Nos documentos entregues foi verificado que o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1982 e encerrada em 25/05/94, e de sua incorporada (FNV Veículos e Equipamentos S.A.) aprovada em 30/03/1984 e encerrada em 31/01/1996. Ambas foram encerradas por adimplência contratual.”

De igual maneira, no Despacho Decisório (fl.294):

“ [...] O contribuinte foi intimado a comprovar a participação no Programa Befiex. Nos documentos entregues (fls.190 a 224) foi verificado que o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1982 e encerrada em 25/05/94 e de sua incorporada (FNV Veículos e Equipamentos S.A.) aprovada em 30/03/1984 e encerrada em 31/01/1996. Ambas foram encerradas por adimplência contratual.”

Em razão de tal erro material, creditado a lapso quando da transcrição dos excertos, resta configurada, por consequência, a omissão quanto à apreciação da participação no programa Befiex decorrente da transferência de titularidade para o Embargante, inicialmente deferido à FNV Veículos e Equipamentos S/A.

Portanto, estando equivocada a premissa adotada, os embargos de declaração devem ser admitidos.

Do mérito

Inicialmente, faz-se necessário recapitular o que já foi decidido por este colegiado quando da apreciação do recurso voluntário.

Reconheceu-se o direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas “empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX”, durante a sua vigência, integralmente nos seis anos-calendário subseqüentes.

Na oportunidade, foi analisada a participação do contribuinte no programa apenas até 25/05/94, de maneira que “os prejuízos apurados durante a sua vigência, poderiam ser utilizados na compensação, sem a trava de 30% (trinta por cento) até o final de 2000”, o que seria “suficiente para se infirmar a pretensão da defesa”.

Passa-se a analisar, agora, as consequências advindas do fato de a FNV Veículos e Equipamentos S/A ter sido incorporada pelo Embargante.

De acordo com Certificado nº 242/84, expedido pela Comissão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, o Sr. Ministro da Indústria e Comércio aprovou em 30/03/84 o Programa Especial de Exportação apresentado por FNV Veículos e Equipamentos S/A (fls.213/214).

Conforme Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 242/I/94 (fls.215/216), celebrado entre a União e a Iochpe Maxion S.A, alterou-se a “...titularidade do Programa, por força da incorporação da FNV – Veículos e Equipamentos S.A pela Iochpe Maxion S.A, de acordo com a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 30 de dezembro de 1993, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 4.827/94-6, em 13.01.94”.

Por meio do OFÍCIO/SPI/BEFIEX/Nº 021/96, de 20/03/96, do Sr. Coordenador-Geral Substituto de Programas BEFIEX, foi informado à Iochpe Maxion S/A (fl.224):

“Atendendo solicitação dessa empresa informamos que o Secretário de Política Industrial, em despacho proferido em 31 de janeiro de 1996, encerrou por adimplência contratual, sujeito a verificação fiscal, o Programa BEFIEX firmado por essa empresa Certificado nº 242, de 30 de março de 1984”.
(destaquei)

Verifica-se, assim, considerando-se a transferência de titularidade do programa que inicialmente beneficiava a FNV Veículos e Equipamentos S/A, que o Embargante participou do programa BEFIEX até 31/01/96 e não até 25/05/94. Por conseguinte, os prejuízos apurados durante a vigência do programa, e acumulados até aquela data, poderiam ser compensados integralmente nos seis anos-calendário subsequentes, de maneira que, quanto a eles não incidiria, ao final do ano-calendário 2001, a trava de 30% (trinta por cento), conforme interpretação fixada no acórdão embargado.

Em resposta à diligência requerida pela DRJ –São Paulo I (SP), a DRF – Taubaté (SP) informou :

“[...] A parte B do Lalur às fls. 512 a 526 apresenta a utilização dos prejuízos informados na Parte A do Lalur, sendo que de janeiro de 93 a abril de 94 (fls.512 a 521) esses prejuízos foram utilizados, restando para compensação futura os prejuízos a partir de outubro e dezembro de 94 e dezembro de 1995.

Quanto a utilização em outros anos calendários dos prejuízos no período abrangido pelo Befiex os controles apresentados pela interessada às fs.106 a 110 volume III conferem com aqueles próprios dos sistema de controle da RFB, as fls.672 a 687 do Volume IV do presente processo.

Em relação aos rendimentos e respectivo IRF na DIPJ/2002, ficha 12A, linha 13, no valor de R\$ 6.405.736,87 (fl.540, vol.III) demonstrado na ficha 43 (fl.569, Vol.III), a documentação pertinente encontra-se às fls.581 a 596 do volume III onde os documentos das instituições financeiras conferem com os valores do IRF informado na DIPJ/2002, à exceção de documento do IRF Banco Votorantim, mês 06/2001, operação hedge no valor de R\$ 2.401.059,92, o qual após contato com a empresa foi

encaminhado e encontra-se anexado ao presente, devidamente contabilizado. O IRF acima encontra-se devidamente contabilizado à vista do razão contábil anexado as fls.598 e 599 do volume III e fls.602 a 604 do volume IV nas contas IRF s/ aplicações financeiras e Juros s/ Capital Próprio.

No tocante aos rendimentos que originaram as retenções citadas os mesmos se encontram demonstrados as fls.135 a 140 e contabilizados as fls.141 a 147 do volume III.

Dessa forma procede a utilização do prejuízo apurado no período Befiex e utilizado na DIPJ/2002 , bem como o IRF pleiteado na mesma, encerrando assim, a diligência solicitada pela DRJ SPOI.”

A situação do saldo de prejuízos fiscais ao final do ano-calendário 1995, conforme demonstrativo do sistema Sapli (fl.673), era:

<i>Histórico</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Befiex 1989</i>	<i>0,00</i>
<i>Befiex 1990</i>	<i>0,00</i>
<i>PB/AC 1991/1994</i>	<i>20.428.790,67</i>
<i>Ano-Calendário 1995</i>	<i>139.155.223,31</i>
<i>Cisão Parcial</i>	<i>0,00</i>
<i>Atividade Rural</i>	<i>0,00</i>
<i>Total</i>	<i>159.584.013,98</i>

Podem, ainda, ser mencionados os seguintes eventos relacionados ao prejuízo fiscal apurado até 31/12/95 (fls.674/680):

- **Ano-calendário 1996:** redução para R\$148.146.441,99, tendo em vista a apuração de lucro real;
- **Ano-calendário 1997:** manutenção do estoque de R\$148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 5.513.834,10;
- **Ano-calendário 1998:** manutenção do estoque de R\$148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal anual de R\$ 35.438.786,04;
- **Ano-calendário 1999:** manutenção do estoque de R\$148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 52.166.363,52. Nesse ano, houve cessão de prejuízo fiscal a terceiro no valor de R\$ 7.595.313,68;
- **Ano-calendário 2000:** manutenção do estoque de R\$148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 9.997.065,45. Quanto a esse ano, há outro demonstrativo em que se indica compensação de R\$ 3.567.920,00, tendo em vista a apuração de lucro real de R\$ 12.193.066,99;
- **Ano-calendário 2001:** apuração de lucro real de R\$51.781.405,46, compensado integralmente a título de “Indústrias Titulares de Prog. de Export. – BEFIEX até 03/06/93”.

Comprovado, portanto, que ao final do ano-calendário 2001, havia saldo de prejuízos fiscais apurados na vigência dos programas Befiex, **poderia ser utilizado na compensação integral do lucro líquido ajustado.**

Inexistindo imposto devido, o saldo negativo decorreria unicamente do Imposto de Renda Retido na Fonte, que, de acordo com a DIPJ 2002 (Ficha 12 A, fl.540), totalizaria R\$ 6.405.736,87.

Conforme Despacho Decisório, após terem sido juntados vários processos, por versarem sobre o mesmo direito creditório, o saldo negativo pleiteado nos presentes autos totalizaria R\$ 2.796.045,35 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme a tabela abaixo:

Processos	Valor original (R\$)
11610.000833/2002-89	760.522,94
11610.009041/2002-70	1.274.915,38
11610.020100/2002-61	407.607,45
11610.022345/2002-22	23.059,98
11610.022345/2002-22	66.750,00
11610.004584/2003-81	94.118,64
11610.006008/2003-79	73.357,96
11610.006009/2003-13	95.713,00
Total	2.796.045,35

O fato de no Despacho Decisório não se ter apreciado o valor declarado de IRRF, poderia implicar na impossibilidade de, em segunda instância, proceder-se à análise pela primeira vez, como se tem decidido neste colegiado.

Entretanto, há uma particularidade no caso concreto, a reclamar desfecho distinto, qual seja, o fato de a DRF – Taubaté (SP) já ter se pronunciado a respeito, quando, instada pela DRJ, que na oportunidade requereu algumas providências no seguinte sentido:

“[...] Outro tópico que chama a atenção é a composição do saldo negativo apurado na DIPJ/2002, que em parte, provém de deduções de IRRF do IR a pagar no ajuste anual e nas estimativas mensais. Quanto a esse tópico requer-se à Fiscalização:

*1) Informe o montante do IRRF **dedutível**, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2001 com base nos informes de rendimentos, escrituração contábil e a DIPJ apresentada;*

2) Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para o ano-calendário de 2001;”

Após análise dos informes de rendimentos e escrituração, a fiscalização atestou: (a) que as retenções declaradas e os respectivos rendimentos foram devidamente contabilizados; e (b) que *“procede a utilização do prejuízo apurado no período Befiex e utilizado na DIPJ/2002 , bem como o IRF pleiteado na mesma”*.

Assim, restou reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil as retenções declaradas e a contabilização dos respectivos rendimentos.

Processo nº 11610.000833/2002-89
Acórdão n.º **1103-000.921**

S1-C1T3
Fl. 847

Em suma, identificado o cometimento de erro material no acórdão embargado, a sua retificação implicou no saneamento da omissão e consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado neste processo, a partir da possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais apurados durante a vigência do programa Befiex e do preenchimento dos requisitos legais para o aproveitamento do IRRF declarado, devidamente atestados pela RFB.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 1103-000.798/2012 para “*dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até tal limite*”.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro